



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**9ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006078-25.2019.8.16.0001, DA 18ª VA RA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**

**APELANTE:** [REDACTED]

**APELADA:** [REDACTED]

**RELATOR:** DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS.

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE TERIA COMPARTILHADO INFORMAÇÕES PROVENIENTES DO SERASA EXPERIAN SEM PROMOVER NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNADO DO AUTOR. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA. REQUERENTE QUE IMPUTA A REQUERIDA A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA POR PARTE DA RÉ. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO STJ, NO RESP 1.061.134/RS JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES, EXTENSÃO DO DANO E CARÁTER PUNITIVO COMPENSATÓRIO RESPEITADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DO EVENTO DANOSO. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. EXEGESE DO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 54 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREQUESTIONAMENTO. OBSERVÂNCIA DO ART. 1025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Por brevidade, extrai-se da sentença o seguinte relatório:

*"Trata-se de ação de indenização com pedido de tutela provisória de evidência proposta por [REDACTED], contra [REDACTED], com pedido de condenação do requerido em danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).*

***Alegou a parte autora que o SPC Brasil realizou registro de dívida da autora, extraídos de cadastro diverso, SERASA, sem realizar a comunicação prévia. Deste modo, requer a aplicação do CDC, o cancelamento do registro e a condenação da requerida em danos morais.***

*Com a petição inicial foram juntados documentos (mov. 1.2/1.10).*

*Deferido os benefícios da justiça gratuita ao mov. 8.1.*

*Devidamente citado, o réu apresentou contestação ao mov. 18.1, arguindo preliminarmente a concessão de justiça gratuita à autora e a **ilegitimidade passiva**. No mérito, **alega que trata-se de culpa exclusiva de terceiro, que houve a prévia notificação pelo SERASA, entidade arquivista de registro, cabendo única e exclusivamente a ela fazer essa prévia comunicação**. Comenta que inexistem elementos constitutivos do direito à indenização. Juntou documento (mov. 22.2).*

*Audiência de conciliação ao mov. 22.1, a qual resultou infrutífera.*

*Impugnação à contestação em mov.25.1.*

*Tendo em vista o disposto no art. 355, I, do CPC, vieram-me os autos*

PROJUDI - Recurso: 0006078-25.2019.8.16.0001 - Ref. mov. 17.1 - Assinado digitalmente por Arquelau Araujo Ribas:2174  
15/09/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Arquelau Araujo Ribas - 9ª Câmara Cível)

*conclusos para decisão, ante a desnecessidade de produção de provas. É*

*o relatório. Passo a decidir." (mov. 47.1)*

**1.1.** A nobre Magistrada singular, em suma, entendeu que é de responsabilidade do Serasa comunicar o autor acerca da inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, pois, nos termos da Súmula 359 do STJ, é o órgão mantenedor da informação. Além disso, asseverou que o envio de notificação pelo Serasa ao autor foi comprovado nos autos pela requerida. (mov. 47.1)

**1.2.** Com isso, o pleito autoral foi julgado improcedente, nos seguintes termos:



"Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, **condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa**, com fundamento no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, sopesando o grau de zelo profissional, o número de manifestação nos autos, bem como o tempo de deslinde do feito, observado o art. 98, § 2º e 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a autora ser beneficiária da justiça gratuita." Destacou-se. (mov. 47.1)

**1.3.** Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese: **a)** que a notificação encaminhada pelo Serasa não pode ser aproveitada pela requerida/apelada, pois, independentemente de estar retransmitindo informação mantida junto àquele órgão, trata-se de entidade distinta e tem a responsabilidade de notificar previamente o inscrito; **b)** que a notificação do Serasa, acostada ao autos pela requerida, não deve ser admitida, pois consta endereço que não é do autor ; **c)** o dever de indenizar da requerida; e, por fim, **d)** a necessidade de cancelamento do apontamento junto à requerida, ante a ausência de notificação prévia, argumentos com os quais pugna pela procedência dos pedidos exordiais. (mov. 52.1).

**1.4.** Contrarrazões apresentadas pela requerida, esta arguiu a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, sustenta: **a)** o cumprimento de envio da notificação pelo entidade arquivista, onde foi aberta o registro da inscrição do nome do autor, qual seja, o Serasa; **b)** a prescindibilidade de que seja encaminhada notificação pelos dois bancos de dados; **c)** o cumprimento da notificação pelo Serasa; **d)** a inexistência de dano moral indenizável; e, subsidiariamente, **e)** acaso provido o apelo do autor, que a fixação do *quantum* indenizatório seja em patamares mínimos. (mov. 55.1).



É o relatório.

## FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

**2.** Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso de apelação.

### DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

**3.** Sustenta a apelada, em sede de contrarrazões, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob a alegação de que a solicitação de registro da inscrição em nome do autor foi realizada pela credora (FIDC NPL I) perante o banco de dados do Serasa Experian, a qual detém poderes sobre o registro. (mov. 55.1)

**3.1.** Pois bem, entende-se como legítimo para figurar no polo passivo da demanda aquele que supostamente se encontra como obrigado pelo direito material que se pretende fazer valer em juízo pelo autor.

**3.2.** Daniel Amorim Assumpção Neves ensina:

*"Conforme tradicional lição doutrinária, a legitimidade para agir (legitimatío ad causam) é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda. Tradicionalmente se afirma que serão legitimados ao processo os sujeitos descritos como titulares da relação jurídica de direito material deduzida pelo demandante, mas essa definição só tem serventia para a legitimação ordinária, sendo inadequada para a conceituação da legitimação extraordinária." (In: Manual de Direito Processual Civil, volume único, Editora Juspodivm, 8ª edição, Salvador: 2016).*

**3.3.** Extrai-se dos autos, que o autor/apelante teve seu nome inscrito no

banco de dados da ré/apelada sem que esta tenha promovido a notificação, prevista pelo art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor :

*"Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. [...]"*

*§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele."*

**3.4.** Acerca do assunto, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, independente da entidade para a qual foi solicitado o registro da inscrição, o órgão arquivista/banco de dados que compartilhar tal informação tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que discuta reparação de danos, por ausência de notificação prévia do devedor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito.

**3.5.** Por oportuno, confira-se precedente do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. SERASA. FALHA NA NOTIFICAÇÃO. INSERÇÃO DO NOME NO CADASTRO RESTRITIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. "Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, **inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas**" (REsp n. 1.061.134/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009). 2. No caso concreto, a parte autora imputa à agravante falha em referida notificação, motivo pelo qual deve ser reconhecida a legitimidade passiva. 3. Agravo interno a que se nega provimento." Destacou-se. (AgInt no REsp 1394646/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019)*

**3.6.** Assim sendo, colige-se pela legitimidade passiva da requerida.

## **DO DEVER DE INDENIZAR**

**4.** Pretende o apelante a reforma da sentença, almejando a procedência do pedido exordial, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, assim como seja determinada a baixa do apontamento em questão junto à esta.

**4.1.** Sustenta o autor que a requerida, ao deixar de notificá-lo sobre a inscrição do seu nome no seu banco de dados, contrariou o que estabelece o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, vindo a cometer ato ilícito, o que enseja a sua responsabilização civil.

**4.2.** É certo que, de acordo com a legislação consumerista, é obrigação dos órgãos mantenedores de cadastros notificar os consumidores da inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

**4.3.** Tal notificação visa permitir ao cadastrado a apresentação de pedido de alguma retificação, alertando-o, ainda, sobre a existência da dívida para que tome as providências cabíveis.

**4.4.** Acerca do assunto, elucidam Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin ao comentar o art. 43, § 2º, do CDC:

*"A determinação legal visa assegurar o exercício de dois outros direitos básicos assegurados pelo CDC e que serão melhor analisados adiante: o direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações incorretas. Não é necessário grande esforço para sensibilizarmo-nos com alguém (e não se trata de casos esporádicos) que passa pelo infortúnio de ser surpreendido, no momento de uma contratação qualquer, com a notícia de estar impedido de contratar a crédito. O dispositivo em questão colima, em síntese, atribuir ao consumidor a possibilidade de evitar 'transtornos e danos patrimoniais e morais que lhes possam advir dessas informações incorretas'. Tem inequívoco espírito preventivo." (In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do Anteprojeto, 8ª edição, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro: 2004, p. 454)*

**4.5.** Ainda sobre o tema, dispõe a Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Súmula 359. Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição."*

**4.6.** Atendo-se ao caso concreto, a ré sustenta que não é necessário proceder a uma nova notificação do autor, porquanto este já ter sido notificado pela entidade arquivista, qual seja, o Serasa Experian, conforme demonstra pelo "Comunicado" acostado aos autos (mov. 18.2).

**4.7.** No entanto, a obrigação de notificar se dá mesmo nos casos em que os dados disponibilizados são extraídos de outro sistema, como o do próprio Serasa ou do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, por exemplo.

**4.8.** Tal entendimento, restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.134/RS, submetido a sistemática dos recursos repetitivos prevista, à época, no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, sob o viés de que cabe aos órgãos mantenedores de cadastro notificar o devedor da utilização dos seus dados, mesmo quando estes são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

**4.9.** Confira-se a ementa:

*"Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos. I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC. - **Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.** - Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto. II- Julgamento do recurso representativo. - É ilegal e sempre deve ser*

*cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do*





*CDC. - Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação. Ônus sucumbenciais redistribuídos.” (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009, grifo nosso)*

**4.10.** Do texto do acórdão se extrai:

*"A 2ª Seção desta Corte, com base no disposto no § 2º do art. 43 do CDC, pacificou o entendimento de que os órgãos mantenedores de cadastros restritivos possuem legitimidade passiva para as ações indenizatórias por danos materiais e morais decorrentes de inscrição desabonadora, quando ausente a prévia comunicação do devedor.*

*Esse entendimento gerou a Súmula n.º 359/STJ, verbis:*

*"Súmula 359/STJ: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição."*

**Ostenta também legitimidade passiva para a ação indenizatória a a entidade que reproduz ou mantém o cadastro, com permuta de informações constantes de outros bancos de dados. Nesses casos, o órgão que efetuou o registro viabiliza o fornecimento, a consulta e a divulgação de apontamentos existentes em cadastros administrados por instituições diversas com as quais possui convênio, como ocorre com as Câmaras de Dirigentes Lojistas dos diversos Estados da Federação entre si.** (grifo nosso).

**4.11.** Tal entendimento permanece. Veja-se:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÓRGÃO DE CRÉDITO QUE REPRODUZ INFORMAÇÕES CONTIDAS EM OUTROS BANCOS DE DADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.061.134/RS, representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC/73), **consolidou o entendimento de que órgão de crédito que reproduz informações contidas em outros bancos de dados, desenvolvendo típico serviço de proteção ao crédito, possui legitimidade passiva para as ações****

**que pleiteiam reparação por danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos.** 2. *É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor da indenização, arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nem é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos.* 3. *Agravo interno não provido.* “Destacou-se . (AgInt no AREsp 1112778/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018)

**4.12.** Desse modo, considerando que é incontroverso que a [REDACTED] não efetuou a notificação acerca da disponibilização da informação – da inscrição do requerente – em seu banco de dados, presente o dever de indenizar.

**4.13.** Com isso, ainda, impõe-se à requerida promover o cancelamento/baixa do apontamento objeto dos autos junto ao seu banco de dados.

### **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

**5.** Sabe-se que a quantificação da indenização por danos morais é uma matéria tormentosa que desde muito tempo tem gerado discussão tanto na doutrina, como na jurisprudência.

**5.1.** Isso porque, em se tratando de dano a direitos que não possuem conteúdo pecuniário, não há critérios objetivos e específicos para a fixação de um valor compensatório à vítima, de modo que o exercício de tal tarefa traz grande dificuldade ao julgador.

**5.2.** Dentre os muitos critérios que surgiram durante a evolução doutrinária e jurisprudencial, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em setembro de 2011, ao julgar o REsp 1.152.541, em um estudo de grande profundidade realizado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, entendeu que o melhor critério para o arbitramento da importância a ser paga a título de indenização por danos morais é o método bifásico.

**5.3.** Do voto se extrai:

*"O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).*

*Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.*

*Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.*

*Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial. "*

**5.4.** De acordo com referido método, em um primeiro momento, deve-se estabelecer um montante básico para a indenização, de acordo com o interesse jurídico lesado e considerando os precedentes jurisprudenciais existentes sobre situações semelhantes. Superada essa etapa, considera-se as circunstâncias do caso concreto, como a natureza da lesão, as consequências do ato, o grau de culpa e as condições financeiras das partes.

**5.5.** Cita-se precedente do Superior Tribunal de Justiça aplicando o método bifásico:

*"RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRA LITERÁRIA. FIGURA PÚBLICA. ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO INVEROSSÍMIL. EXISTÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO.*



*MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. DIREITO À RETRATAÇÃO.*



*PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente deve ser revisto por esta Corte Superior nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*No caso, a tríplice função da indenização por danos morais e o método bifásico de arbitramento foram observados, de acordo com a gravidade e a lesividade do ato ilícito, de modo que é inviável sua redução. (...) 4. Recurso especial dos réus desprovido. Recurso especial do autor parcialmente provido.*

*(REsp 1771866/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)“*

**5.6.** Saliente-se, também, que além da função compensatória, que busca mitigar os prejuízos sofridos pela vítima, a indenização por danos morais visa desestimular a parte causadora do ilícito, bem como inibir o ofensor para que não venha mais a praticar a conduta que gerou danos.

**5.7.** Sobre a condição econômica das partes, tem-se que o requerente está qualificado na exordial como auxiliar de produção, litigando sob o pálio da justiça gratuita.

**5.8.** Já, a requerida foi fundada em 1960, “ e tem como objetivo básico representar o segmento [empresário lojistas] nacionalmente, em todas as áreas que estejam ao seu alcance.” (<http://site.cndi.org.br/institucional/historico/>)

**5.9.** Assim, levando em consideração a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter punitivo compensatório da indenização, fixa-se o *quantum* indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que se amolda ao caso concreto – pois atende aos requisitos de razoabilidade e proporcionalidade que norteiam a fixação da indenização –, a qual deverá ser acrescida de correção monetária pela média dos índices INPC/IGP-DI, a contar desta decisão (súmula 362 do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso, por tratar de relação extracontratual (art. 398 [1] do CC e Súmula 54 do STJ).

## **DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**6.** Diante do provimento do apelo, que resulta na procedência dos pedidos exordiais, imperiosa a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

**6.1.** Sendo a parte autora vencedora, incumbe à requerida o pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. *In verbis*:

**"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**

*§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

***I - o grau de zelo do profissional;***

***II - o lugar de prestação do serviço; - a natureza e a importância da causa;***

***III - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*** *Destacou-se.*

**6.2.** No caso em tela, constata-se que os serviços foram prestados na mesma comarca que o domicílio profissional dos causídicos, a demanda possui não possui natureza complexa e não houve a necessidade de instrução processual, diante do julgamento antecipado do feito; além disso, a ação foi ajuizada em 13.03.2019 (mov. 1.1).

**6.3.** Diante disso, reputa-se que o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação se mostra adequado a remunerar o causídico.

## **HONORÁRIOS RECURSAIS**

**7.** No tocante aos honorários recursais, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado quando do julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, inaplicável o disposto no art. 85, § 11º, do NCPC, por se tratar de hipótese em que houve o acolhimento das insurgências recursais.

## **CONCLUSÃO**

8. Por fim, **para fins de prequestionamento**, por expressa determinação legal (art. 1025 do Código de Processo Civil), tem-se que **já se consideram incluídos nesta decisão, os elementos suscitados**.

**8.1. Ante o exposto**, vota-se no sentido de conhecer e prover o recurso interposto, reformando a sentença objurgada, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais, assim como determinar a baixa/cancelamento do apontamento em questão junto ao seu banco de dados, nos termos do voto. Diante do êxito da parte autora, atribui-se integralmente à requerida os encargos sucumbenciais.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de [REDACTED].

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Roberto Portugal Bacellar, sem voto, e dele participaram Desembargador Arquelau Araujo Ribas (relator), Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende e Desembargador Domingos José Perfetto.

04 de setembro de 2020

**Desembargador Arquelau Araujo Ribas**

Relator

[1] Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.